

CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PORTARIA COGER/ME Nº 12.850, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema CGU-PJ, no âmbito do Ministério da Economia e dá outras providências

A CORREGEDORA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, na Portaria CGU nº 1.196, de 29 de maio de 2017 e na Portaria nº 1.389, de 26 de junho de 2017, RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovada a Política de Uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados (CGU-PJ) no âmbito do Ministério da Economia, na forma desta Portaria Normativa.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DOS CONCEITOS

Art. 2º. A Política de Uso do Sistema CGU-PJ, tem por objetivo estabelecer as diretrizes necessárias à utilização do CGU-PJ, mormente quanto ao acesso ao sistema, ao registro e ao gerenciamento das informações relativas aos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) e relativas às sanções que impliquem restrições ao direito de licitar ou contratar com a Administração, no âmbito do Ministério da Economia, consoante o disposto na Portaria CGU nº 1.196, de 29 de maio de 2017 e na Portaria nº 1.389, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º Para os fins de que trata esta Portaria Normativa, aplicam-se os seguintes conceitos:

- I. Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados (CGU-PJ): sistema informatizado desenvolvido para registro e gerenciamento de informações referentes à responsabilização de pessoas jurídicas no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, em decorrência da prática de ato lesivo e das penalidades que impliquem restrição ao direito de contratar e licitar junto à administração pública;
- II. Unidade Cadastradora: Unidade da Administração Direta ou Indireta do Ministério da Economia responsável pelo registro de informações no CGU-PJ;
- III. Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PJ, no âmbito do Ministério da Economia;
- IV. Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PJ, no âmbito das Unidades vinculadas ao Ministério da Economia, na Administração Direta ou Indireta;
- V. Administrador Principal: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastradores e Usuários Consulta no âmbito da Administração Central do Ministério da Economia, bem como pela concessão de acesso aos Usuários Administradores das Unidades do Ministério da Economia;
- VI. Usuário Administrador: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastradores e Usuários Consulta no âmbito de seu órgão cadastrador;
- VII. Usuário Cadastrador (Perfil Cadastrador): servidor habilitado ao registro e consulta de informações no CGU-PJ no âmbito de sua unidade cadastradora;
- VIII. Usuário Consulta (Perfil Consulta): servidor com direito a visualização das informações registradas referentes à sua unidade cadastradora; e

- IX. Usuário Cadastrador Topo: servidor habilitado ao registro e consulta de informações no CGU-PJ no âmbito de todo o Ministério da Economia, inclusive das Unidades da Administração Direta e Indireta da pasta.
- X. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS): cadastro, de caráter público, que consolida as penalidades aplicadas a pessoas físicas e jurídicas que impliquem restrições ao direito de licitar e contratar junto à administração pública, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- XI. Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP): cadastro, de caráter público, que consolida as penalidades aplicadas a pessoas jurídicas em decorrência de ato lesivo praticado contra a administração pública, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846, de 2013;
- XII. hierarquia de acesso no sistema ou unidade hierárquica: configuração estabelecida junto ao CGU-PJ no momento da concessão de acesso ao sistema, específica para os diferentes usuários, que delimita a abrangência das ações de administração, cadastramento, consulta ou registro por ele realizadas; corresponde à estrutura de órgãos constante do Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal (SIORG);
- XIII. Investigação Preliminar (IP): procedimento investigativo de caráter sigiloso e não punitivo destinado à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, nos termos do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;
- XIV. materiais de apoio: documentos elaborados e distribuídos pelo órgão central, que estabelecem o detalhamento operacional dos procedimentos de administração e de utilização do CGU-PJ;
- XV. órgão cadastrador: Ministério da Economia;
- XVI. órgão central: Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, responsável pela implantação, atualização, manutenção e gerenciamento do CGU-PJ, bem como pela definição de procedimentos para seu devido uso;
- XVII. Processo Administrativo de Responsabilização (PAR): procedimento instaurado para apurar responsabilidade de pessoa jurídica por prática de ato lesivo contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013;

§1º Os órgãos subordinados e às entidades vinculadas ao Ministério da Economia que tiverem Corregedoria própria caberão instituir Política de Uso própria, desde que em consonância com esta.

§2º O Coordenador-Adjunto, nos Órgãos Específicos Singulares e Entidades Vinculadas do Ministério da Economia, que possuem Corregedoria própria, será o Corregedor de cada Órgão ou Entidades Vinculadas, sendo permitida a delegação.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 4º. São obrigatoriamente registradas no Sistema CGU-PJ as seguintes informações relativas a Processos Administrativos de Responsabilização, instaurados nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Investigações Preliminares, instaurados nos termos Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015:

- I. juízo de admissibilidade;
- II. instauração;
- III. prorrogação;
- IV. recondução;
- V. alteração de presidente ou membro de comissão processante;
- VI. indiciamento;
- VII. defesa;
- VIII. relatório final;

- IX. manifestação da Pessoa Jurídica;
- X. parecer jurídico
- XI. encaminhamento do processo para julgamento;
- XII. julgamento;
- XIII. eventuais anulações;
- XIV. eventuais reabilitações e registros de pagamento de multas;
- XV. eventual interposição de recurso e respectiva decisão;
- XVI. eventual instauração de revisão do processo e respectiva decisão; e
- XVII. eventual avocação pela CGU.

Art. 5º. São obrigatoriamente registradas no Sistema CGU-PJ as seguintes informações relativas a penalidades aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de contratar ou licitar com a Administração Pública, em atenção ao artigo 23, da Lei nº 12.846/2013:

- I. decisão sancionadora; e
- II. decisões de natureza administrativa ou judicial que impliquem alterações nos efeitos da sanção mencionada no inciso I.

Art. 6º. Os registros de informação no CGU-PJ deverão ocorrer em até:

- I. 5 (cinco) dias após a aplicação, quando relativas às sanções que impliquem restrição ao direito de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II. 30 (trinta) dias, quando relativas a juízo de admissibilidade, instauração ou encaminhamento para julgamento de PAR ou IP; e
- III. 5 (cinco) dias, quando relativas a julgamentos ou outras decisões que impliquem alterações nas sanções aplicadas no âmbito de PAR ou IP.

Art. 7º. Para o cumprimento dos prazos previstos no Art. 6º, a autoridade que praticar ou que tomar ciência dos atos revistos nos artigos 4º e 5º deverá remeter informações suficientes ao seu registro para a Corregedoria do Ministério da Economia no prazo de 30 (trinta) dias quando da instauração de novo procedimento, e de 10 (dez) dias nos demais casos.

Art. 8º O registro mencionado no Art. 4º, inciso I, deverá ser realizado pela Coordenação encarregada de sua apreciação.

Art. 9º Os registros mencionados no Art. 4º, incisos II a VIII, deverão ser realizados por membros das Comissões Processantes, preferencialmente pelo secretário da Comissão. Parágrafo Único. Os membros das Comissões Processantes deverão inserir, no Sistema CGU-PAD, cópia digitalizada ou eletrônica dos relatórios finais dos procedimentos correccionais, bem como outras peças relevantes à instrução processual, conforme orientação das unidades setoriais e Controladorias Regionais da União nos Estados.

Art. 10. Os atos de julgamento do Ministro de Estado da Economia deverão ser cadastrados a partir da publicação desta Portaria pela Corregedoria do Ministério da Economia.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Art. 11. Compete ao Coordenador do Sistema CGU-PJ, no âmbito do Ministério da Economia:

- I. designar o Administrador Principal do Sistema CGU-PJ e o respectivo Administrador Substituto, com posterior comunicação à Corregedoria-Geral da União;

- II. apreciar solicitações de acesso de Usuários do Sistema CGU-PJ, no âmbito do Ministério da Economia, salvo os usuários vinculados aos órgãos e às entidades vinculadas do Ministério da Economia que tiverem Corregedoria própria;
- III. gerir e disseminar o uso do Sistema CGU-PJ no âmbito do ME;
- IV. zelar pelo integral cumprimento das normas relativas ao Sistema CGU-PJ;

§1º O Administrador Principal é o responsável pela concessão de acesso aos “usuários administradores” da Corregedoria do Ministério da Economia.

§2º O Usuário Administrador é o responsável pela concessão de acesso aos usuários cadastradores da Corregedoria do Ministério da Economia.

Art. 12. Compete aos Coordenadores-Adjuntos do Sistema CGU-PJ exercer no âmbito de sua atuação, as mesmas atribuições do Coordenador do Sistema CGU-PJ no Ministério.

Art. 13. Os servidores que compõem as Comissões Processantes do Ministério da Economia terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PJ no perfil usuário cadastrador, com nível hierárquico Órgão/Pasta (nível máximo de acesso), o qual possibilita o cadastramento de procedimentos disciplinares instaurados no âmbito de atuação dessa Comissão.

Art. 14. Aos servidores com permissão de acesso ao Sistema CGU-PJ, nos perfis usuário cadastrador ou usuário consulta, será conferida permissão de acesso ao ambiente de treinamento do Sistema CGU-PJ, sem qualquer restrição de nível hierárquico. Parágrafo único. O nível hierárquico concedido ao servidor poderá ser alterado mediante solicitação do mesmo, com aprovação do Coordenador do Sistema no âmbito deste Ministério.

Art. 15. Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PJ para funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários. CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 16. As solicitações de acesso ao sistema para Usuários no âmbito do Ministério da Economia e dos Órgãos da Administração Direta da Pasta, salvo usuários dos Órgãos Específicos Singulares e Entidades Vinculadas do Ministério da Economia, que possuem corregedoria própria, deverão ser encaminhadas ao Coordenador do Sistema, por meio da chefia imediata com a utilização de Conta de Correio Institucional.

§1º O Administrador Principal não fornecerá senhas de acesso diretamente a Usuários Cadastradores e Usuários Consulta dos Órgãos Específicos Singulares e Entidades Vinculadas do Ministério da Economia, devendo estas serem fornecidas no âmbito da própria Unidade.

§2º O acesso ao Sistema CGU-PJ poderá ser cancelado ou alterado de ofício ou por solicitação do servidor, mediante formalização ao Coordenador ou ao Coordenador Substituto.

Art. 17. A concessão de acesso ao Sistema CGU-PJ e a seu ambiente de treinamento, necessita de prévia autorização do Coordenador do Sistema CGU PJ no âmbito do Órgão e da chefia imediata do servidor solicitante. Parágrafo único. É facultada ao Coordenador do Sistema CGU-PJ no âmbito do Órgão a imposição de restrição de acesso ao sistema.

Art. 18. O servidor que esteja respondendo a procedimento disciplinar, bem como os servidores demitidos, aposentados, postos em disponibilidade, afastados ou de licença, não terão acesso ao Sistema, sendo dever do servidor e da chefia imediata comunicar o fato ao Usuário Administrador do Sistema para que se efetue o cancelamento imediato do acesso.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A utilização do CGU-PJ deverá observar, além do Termo de Uso, os Materiais de Apoio divulgados no Portal do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Internet.

Art. 20. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integridade e confidencialidade.

Art. 21. O descumprimento das disposições da Portaria CGU nº 1.196/2017, da Portaria nº 1.389/2017, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PJ, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PJ no âmbito do Ministério da Economia. Art. 23º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA VIEIRA LIMA